



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 35/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, desafeta área de terras urbanas e autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo regimental previsto no art. 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A iniciativa da matéria partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como objeto desafetar de uso público determinado bem do Município e fazer a doação com encargos à Secretaria de Segurança Pública do Estado, cuja finalidade é a construção de Delegacia Regional, sendo justificável o interesse público







A fase inicial do processo tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, do texto constitucional de 88.

O legislador constituinte, no art. 2º da CF, estabeleceu como princípio fundamental a separação dos poderes, inclusive, como sendo núcleo inegociável da Carta Republicana, em seu art. 60, xxx.

Ao Chefe do Poder Executivo compete gerir os negócios e a administração dos bens públicos, cabendo também, quando for justificado o interesse público, encaminhar proposição à Câmara Municipal para propor alienação de determinado bem desafetado de uso público.

Portanto, a iniciativa da proposição é válida, conforme consagrado pelo ordenamento pátrio que matéria que trata de alienação de bem público deve partir do Chefe do Poder Executivo, em observação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF de 88), bem como as normas do direito administrativo, consoante o art. 17 da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos da administração pública.

Sobre a necessidade de autorização legislativa para alienação de bem público, o legislador infraconstitucional estabeleceu tal condição, conforme se observa no art. 17,

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação,	permitida	exclusivamente	e para	outro	órgão	ou	entidade	da
administraç	ão pública,	de qualquer e	sfera de	govern	no, ress	alva	do o dispo	osto
nas alíneas	f, h e i;							

É inafastável a obediência ao princípio da reserva legal previsto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93, não podendo a doação ser realização sem a devida autorização legislativa, inclusive devendo a lei prever a necessidade de cláusulas de reversão em face do descumprimento da finalidade da doação.

Essa condição de reverter ao doador o bem cuja destinação não é a prevista na lei de doação pode ser verificada no § 1º do próprio art. 17 da Lei nº 8.666/93, conforme podemos transcrever:







 $\S 1^{\circ}$ Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Diante desses requisitos na seara do processo legislativo, deve a matéria ser submetida à análise e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, no exercício da função legislativa da Casa.

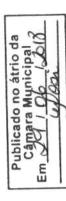
Nos dispositivos do art. 17, I, "b" da Lei nº 8.666/93, o legislador dispensou a licitação, considerando que a doação é destinada a órgão da administração pública, bem como é patente o interesse público para a dispensa da doação com encargos, devidamente justificado conforme exige o § 4º do próprio art. 17 da lei de licitações.

O legislador constitucional, em seu art. 37, *caput*, traz os princípios que norteiam a administração pública, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao princípio da legalidade, o administrador público só poderá agir nos termos da lei, ou seja, os atos praticados pelos agentes públicos devem observar o que determina o regramento jurídico, sob pena de restar violado tal princípio.

A doutrina da Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro, acerca do princípio da legalidade, traz a definição da norma princípio: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite;"

Continuando sobre a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, sobre determinados bens públicos e alienações, em seu trabalho, podemos reproduzir o seguinte:Os bens dominicais, não estando afetados a finalidade pública específica, podem ser alienados por meio de institutos do direito privado (compra e venda, doação, permuta) ou do direito público (investidura, legitimação de posse e retrocessão, esta última objeto de análise no capítulo concernente à desapropriação). Tais bens estão, portanto, no comércio jurídico de direito privado e de direito público. Na esfera federal, os requisitos para alienação constam do artigo 17 da Lei no 8.666, de 21-6-93, a qual exige demonstração de interesse público, prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, este último requisito somente exigível quando se trate de bem imóvel. A inobservância dessas exigências invalida a alienação. A Lei no 9.636, de 5-5-98, exige para alienação de bens imóveis da União, autorização do Presidente da República (art. 22).







Além disso, a mesma lei estabelece algumas normas especiais, conforme a natureza, móvel ou imóvel, do bem. Para os bens imóveis, a forma de licitação a ser adotada é a concorrência (arts. 17, I, e 23, § 30), ressalvada a hipótese prevista no artigo 19; ela é, no entanto, dispensável nos casos de dação em pagamento, doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (v. item 9.5), permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 (destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia) e investidura (art.17, I), venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública, especificamente criados para esse fim (art.17, I, com as alterações Lei no 8.883). A essas hipóteses pode-se acrescentar outras duas, em que a licitação é incompatível com a própria com a própria natureza do instituto: a legitimação de posse e a retrocessão.

Publicado no átrio da Câmara Municipal Em 39 / 26 / 2018

A doação, portanto, é o instituto adotado pela administração pública, observados os requisitos como autorização legislativa, dentre outros, e que determinado bem público (imóvel no caso) possa ser transferido a outro órgão da administração pública, dispensada a licitação neste caso. Para a doação com encargos, também dispensada a licitação, o interesse público é evidente, considerando a finalidade da destinação do imóvel, vertido para a edificação de delegacia de polícia regional.

Importante ressaltar que a proposição desafeta o bem de uso público, fato que permite assim à administração municipal promover a alienação na forma previsto no texto, com base no interesse público.

Sobre a mensagem da proposição, reproduzimos o texto praticamente em sua íntegra, conforme segue abaixo:

"A Delegacia Regional de Polícia Civil de Nova Venécia se encontra criada pela Administração Pública Estadual, já há algum tempo, e, segundo informações, se encontra na pendência de instalação em razão da insuficiência de espaço e dependências capazes de abrigá-la.





É de conhecimento público que tal instalação trará àquele Órgão Público, assim como a toda a sociedade, uma gama de beneficios, tanto para o atendimento aos munícipes, quanto para os Órgãos que nela exercem suas atividades. É comum o constante deslocamento de viaturas e policiais militares para a comarca de São Mateus, bem como de viaturas da Polícia Civil, reduzindo a disponibilidade de atendimento, especialmente em finais de semana, quando as ocorrências acontecem com maior frequência, necessidades de intervenções, além dos gastos acentuados de combustíveis para referidas viaturas.

A instalação e o funcionamento a contento dos Órgãos de Segurança Pública, trarão melhores atendimentos a nossos munícipes, além de munícipes vizinhos, evidentemente trazendo melhores condições para a segurança e paz social, consequentemente melhor condição de vida para a nossa sociedade.

Em contrapartida, tem o presente Projeto de Lei, expressas condições de reversão para a doação que ora propõe, visando compelir a Administração Estadual, a proceder as edificações, aparelhamento e total funcionamento das ações de segurança do município e adjacências, que sabidamente trarão melhores condições de conforto para a sociedade."

Diante da observância dos pressupostos de fato e direito, da observação das formalidades legais e do interesse público justificado, por se tratar de doação de área desafetada de uso para a finalidade ou destino previsto, observados os requisitos de doação e cláusulas de reversão por desvio de destino, entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição.

Contudo, entendo também ser necessária e adequada a apresentação de emenda para alterar o prazo de conclusão da obra, previsto no art. 3º da proposição, o qual apresenta 2 (dois) anos, entendendo assim que não poderá ser suficiente. Com a apresentação de emenda, sugerimos o prazo de conclusão de 3 (três) anos, dando maior tempo ao órgão estadual de proceder com a conclusão.

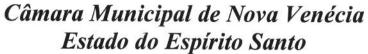
III - VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61 do texto constitucional de 88. Observa também o princípio da separação dos poderes, conforme o art. 2º do Texto Magno.

Os pressupostos legais são observados, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93, que exige autorização legislativa e dispensa a licitação, considerando a doação para outro órgão da administração pública de qualquer esfera, bem como, condicionada à doação com encargos, é justificável o interesse público nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, devido ao destino que será dado ao imóvel.









Contudo, deve ser apresentada emenda para estender o prazo para 3 (três) anos para que seja concluída a obra, alterando assim a redação do art. 3º da proposição.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2018 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB) Relator – Presidente da CLJRF

pelas conocuroes

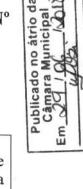
Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – http://www.cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br 2018/06/13//romildo\r-2018/06/13//romildo\1841\PAR-PLO035-2018 desafeta.area.doa.estado





COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018



PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 35/2018: desafeta área de terras urbanas e autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação na forma do PARECER do Relator da matéria (pp. 40-45), vereador Luciano Márcio Nunes, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 35/2018, com RESTRIÇÕES.

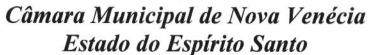
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁR CIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR

Vice-Presidente da CLJRF









COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018



I – RELATÓRIO:

O PROJETO DE LEI Nº 35/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, desafeta área de terras urbanas e autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018. Na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento.

Sendo assim, passo a examinar a matéria e exarar o parecer nos termos do regimento, pelos fatos e sustentações que seguem abaixo:

II – DA IMPORTÂNCIA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA:

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado brasileiro, direito e responsabilidade de todos. Ou seja, é uma responsabilidade compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal. Ela é exercida para a proteção das pessoas e do patrimônio, bem como a preservação da ordem pública.

Sendo a segurança pública uma responsabilidade de todos, cada esfera do governo tem o compromisso de realizar investimentos para melhorar esta área.





Portando, a atual administração pública municipal está contribuindo para a promoção da segurança pública local com esta iniciativa, tornando-se oportuna e adequada a aprovação do presente projeto de lei.

Na mensagem que acompanha o projeto de lei, encontra-se a fundamentação do mérito desta matéria:

A instalação e o funcionamento a contento dos Órgãos de Segurança Pública, trarão melhores atendimentos a nossos munícipes, além de munícipes vizinhos, evidentemente trazendo melhores condições para a segurança e paz social, consequentemente melhor condição de vida para a nossa sociedade.

Em contrapartida, tem o presente Projeto de Lei, expressas condições de reversão para a doação que ora propõe, visando compelir a Administração Estadual, a proceder as edificações, aparelhamento e total funcionamento das ações de segurança do município e adjacências, que sabidamente trarão melhores condições de conforto para a sociedade.

Analisando mais detidamente a matéria, verifica-se a necessidade de alteração do art. 3º com o objetivo de ampliar o prazo para a conclusão das obras de 2 para 3 anos.

Manifesto-me assim pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 35/2018, com restrições de que seja apresentada emenda modificativa.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 35/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho 2017; 64° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

WAREZ OLIOSI (PSB)

RELATOR - Presidente da COSP

Plas Conductor Euro MM

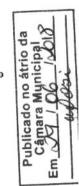
Publicado no átrio da Câmara Municipal 8





COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018



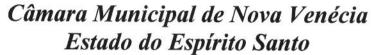
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 35/2018: desafeta área de terras urbanas e autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), Presidente da COSP

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria (pp. 51-52), vereador Juarez Oliosi, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Telefax: (27) 3752-1371 - 99831-0540 - http://www.cmnv.es.gov.br - cmn . 2018/06/20/CMNVES/DEL/vanessa/vtp-2018/06/13/romildo\2670\PAR-PL\Qq35-2018 desafeta.area.doa.estado.docx







É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 35/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)

Presidente da COSP - RELATOR

JOCIMAN DE OLIVEIRA (PHS)

Vice-Presidente da COSP

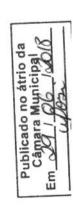






COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018



I-RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 35/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, desafeta área de terras urbanas e autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo regimental previsto no art. 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA DOAÇÃO, FINALIDADE E CONDIÇÃO PATRIMONIAL:

A doação tem fundamento na Lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos), mais precisamente no seu art. 17, I, "b", tratando-se o donatário o órgão integrante da estrutura política da esfera estadual, que é a Secretaria de Segurança Pública.

Importante ressaltar que a doação será com encargos, conforme se extrai do texto da proposição, o que também vem a observar o § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, que condiciona à existência de interesse público justificado, fato que é evidente por se tratar de destinação de área para edificação de delegacia regional em Nova Venécia.





A desafetação de uso é condição necessária para fins de efetivação da doação do bem citado, podendo ser observado no art. 1º da matéria em análise, em conformidade com as normas do direito administrativo e com o ordenamento pátrio.

Quanto ao patrimônio do Município, podemos ressaltar que a destinação da área para o fim previsto no projeto garantirá melhor aproveitamento, até mesmo de forma necessária ou adequada, já que não se encontra em uso pela administração municipal, o que não proporcionará danos ou prejuízos.

É importante ressaltar que a doação com encargos também prevê a existência de cláusulas de reversão ao doador, em caso de descumprimento ou desvio de finalidade do objeto da proposição, condicionando assim à efetivação da obra, de grande interesse público.

A doutrina administrativa é unanime em sustentar que são elementos indispensáveis em qualquer ato administrativo a finalidade, primária e consistente única e necessariamente no interesse público.

Diante da situação do bem, praticamente inerte no seio da administração municipal, e da necessidade emergencial de implantação de uma delegacia de polícia regional, inclusive já constante da estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Segurança, o melhor caminho a ser adotado é a doação com encargos, destinando a ocupação para a finalidade prevista na proposição.

Considerando os pressupostos de legalidade e constitucionalidade já apurados no parecer jurídico da Casa, cujos aspectos também já foram analisados pela Comissão competente, a matéria é considerada legítima no ordenamento jurídico.

Contudo, entendo também ser necessária e adequada a apresentação de emenda para alterar o prazo de conclusão da obra, previsto no art. 3º da proposição, o qual apresenta 2 (dois) anos, para que o órgão estadual possa proceder com a edificação.

III - DA CONCLUSÃO:

A destinação do patrimônio público na forma prevista na proposição é a mais sensata e adequada, considerando que o imóvel é desafetado de uso público, e o objeto vem a observar as regras previstas na Lei nº 8.666/93, assegurando que não poderá haver mudança de finalidade.

A perda patrimonial não pode ser caracterizada, entendendo que o instituto da doação, quando existentes os pressupostos de fato e de direito, conforme o caso, em função do relevante interesse público, é permitido de um órgão ou entidade pública para outro, justamente pelo rol de competências de cada ente federado.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer jurídico da casa.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2018 com restrições.







Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

IUSKEZ OLIOSI (PSB) Relator – Presidente da CFO

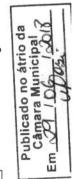






COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018



PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 35/2018: desafeta área de terras urbanas e autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação na forma do PARECER do Relator da matéria (pp. 58-60), vereador Juarez Oliosi, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 35/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLHOSI (PSB)

Presidente da CFO - RELATOR

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)

Vice-Presidente da CFO

